



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31959 - DF(2026/0003239-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ARROIO DO SAL
PROCURADORES : KAROLINE LEFFA MITTMANN DE OLIVEIRA - RS128879
TATIANE ROLIAN CORRÊA CHAVES - RS045746B
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DO TURISMO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA LIMINAR. MORA NA ANÁLISE DE PROPOSTA DE CONVÊNIO. ATO OMISSIVO ATRIBUÍDO AO MINISTRO DO TURISMO. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUE VINCULE A AUTORIDADE COATORA AO OBJETO DO *MANDAMUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não é possível deferir medida liminar quando não houver prova pré-constituída nos autos apta a imputar o suposto ato omissivo ao Ministro do Turismo. É que, não havendo comprovação de que o ato é atribuível a Ministro de Estado, em princípio, não há competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar, originariamente, o mandado de segurança.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 13 de maio de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31959 - DF(2026/0003239-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ARROIO DO SAL
PROCURADORES : KAROLINE LEFFA MITTMANN DE OLIVEIRA - RS128879
TATIANE ROLIAN CORRÊA CHAVES - RS045746B
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DO TURISMO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA LIMINAR. MORA NA ANÁLISE DE PROPOSTA DE CONVÊNIO. ATO OMISSIVO ATRIBUÍDO AO MINISTRO DO TURISMO. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUE VINCULE A AUTORIDADE COATORA AO OBJETO DO *MANDAMUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não é possível deferir medida liminar quando não houver prova pré-constituída nos autos apta a imputar o suposto ato omissivo ao Ministro do Turismo. É que, não havendo comprovação de que o ato é atribuível a Ministro de Estado, em princípio, não há competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar, originariamente, o mandado de segurança.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE ARROIO DO SAL contra decisão proferida pela Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, no período de plantão judiciário, que indeferiu a liminar no mandado de segurança, sob a seguinte fundamentação (fl. 39):

No caso dos autos, aponta-se como suposto ato coator omissão pelo Ministro do Turismo que teria obstado a celebração da Proposta de Convênio 047868/2025 (SEI 72031.007616/2025-77. Entretanto, o único documento dos autos que comprova o vínculo da autoridade coatora com o objeto do presente *writ* consiste em um único e-mail, às fl. 24, o qual é insuficiente para comprovar a prática de ato ilegal coator (ou a iminência de vir a ser praticado), de forma que não há prova pré-constituída no presente *mandamus*.

Sustenta o agravante que "a omissão administrativa apontada não exige demonstração de ato comissivo pessoal, mas sim a comprovação de que há processo administrativo regularmente instaurado, houve superação das etapas técnicas de análise, ressaltando que o feito permanece paralisado, sem decisão final, em prazo manifestamente excessivo, a decisão final insere-se na competência institucional da autoridade apontada como coatora" (fl. 60).

Alega que "A exigência de prova adicional, como manifestação expressa de negativa, não se compatibiliza com a natureza jurídica da omissão administrativa alegada, nem com a via mandamental" (fl. 62).

Afirma que "consta no sistema federal de gestão de convênios que os recursos destinados ao objeto do pactuado já se encontram regularmente EMPENHADOS pelo Ministério do Turismo" (fl. 62).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo interno, para que se conceda a liminar "determinando à autoridade apontada como coatora que promova a conclusão do processo administrativo e a formalização do convênio" (fl. 63).

Impugnação da União às fls. 81-84.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão impugnada, não restaram preenchidos os requisitos para a concessão de medida liminar.

É que o art. 105, I, "b", da Constituição Federal estabelece que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, "os mandados de segurança (...) contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal".

No caso dos autos, embora se aponte como ato coator omissão atribuída ao Ministro do Turismo, não há, em princípio, prova pré-constituída que vincule a autoridade coatora ao objeto do presente *mandamus*.

Não havendo comprovação de que o ato é atribuível a Ministro de Estado, em princípio, não há competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar, originariamente, o mandado de segurança.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, sendo incabível a concessão de tutela de natureza satisfativa.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, confirmam-se precedentes da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração de nulidade da Portaria n. 424/2025, que anulou sua anistia política e interrompeu o pagamento das prestações mensais de natureza alimentar.

II - A teor do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, a concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a demonstração, de plano, da presença dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, ou seja, da maneira pela qual o ato impugnado cause ou possa causar a ineficácia da pretensão deduzida e da relevância do direito.

III - Na seara preambular, não se evidencia a presença dos requisitos autorizadores da medida requerida, isso porque, com base na documentação juntada pelo impetrante, não se verifica ilegalidade evidente na Portaria n. 424/2025, o que afasta, ao menos por ora, o fumus boni iuris, necessário para a concessão da pretendida tutela de urgência.

IV - Assim, não evidenciada a presença cumulativa dos requisitos autorizadores da medida pleiteada, indefiro a tutela de urgência.

V - Pedido de reconsideração recebido como agravo interno.

Agravo interno improvido.

(RCD no MS n. 31.511/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 8/10/2025, DJEN de 13/10/2025.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA LIMINAR. LIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O PRÓPRIO MÉRITO DO MANDAMUS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não foram comprovados os requisitos autorizadores da medida liminar, primordialmente em razão da presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos.

2. O pedido liminar confunde-se com o próprio mérito do mandamus, razão pela qual, diante da sua natureza satisfativa, torna-se inviável o acolhimento do pedido.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no MS n. 25.727/DF, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt nos EDcl no MS 31.959 / DF

Número Registro: 2026/0003239-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

72031007616202577

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MUNICIPIO DE ARROIO DO SAL

PROCURADORES : KAROLINE LEFFA MITTMANN DE OLIVEIRA - RS128879

TATIANE ROLIAN CORRÊA CHAVES - RS045746B

IMPETRADO : MINISTRO DO TURISMO

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - INQUÉRITO / PROCESSO / RECURSO
ADMINISTRATIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ARROIO DO SAL

PROCURADORES : KAROLINE LEFFA MITTMANN DE OLIVEIRA - RS128879

TATIANE ROLIAN CORRÊA CHAVES - RS045746B

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : MINISTRO DO TURISMO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 13 de maio de 2026